



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.442 - MG (2009/0134772-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE SEUS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.
2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo, de forma integral, a controvérsia.
3. Implica o reexame de matéria fática a análise da idoneidade dos exames psicotécnicos, perícias e laudos, bem como o cotejo entre eles, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, para análise do especial por ambas as alíneas.
4. Persiste o óbice da Súmula 280/STF, ainda que em questões relativas, apenas, à análise de omissões apontadas, pois, para ser verificada a ocorrência ou não da negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema discutido, seria necessário revolver questão de direito local, o que é vedado a este Sodalício.
5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.442 - MG (2009/0134772-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DOS SANTOS RUFINO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim fundamentado, *verbis* (e-STJ fls. 434/442):

(...)

Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há falar-se em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto a discussão em torno do exame psicotécnico In casu, ressalto que o acórdão recorrido delimitou a lide pela análise daquele teste. Conforme os fundamentos a seguir transcritos, restou afastada as alegações do recorrente, in verbis:

"A controvérsia reside na análise do resultado do exame psicotécnico realizado administrativamente no autor, vez que esse é o fator de sua eliminação no concurso. (...)

Decerto a quem incumbe julgar a conveniência e a oportunidade de se exigir exames físicos, de saúde ou psicológicos em concurso é do Administrador.

Preenchidos os requisitos legais, os aspirantes ao cargo estão aptos a exercer as suas atribuições. Não existe discricionariedade; seleção deste ou daquele candidato por critérios de oportunidade e conveniência.

O ato é vinculado, declaratório da aptidão ou inaptidão psíquica, de modo que entendimento em contrário privilegia o subjetivismo, a arbitrariedade, a pessoalidade.

Na espécie, ao Judiciário compete a apreciação formal e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato de exclusão do candidato do processo seletivo. (...)

Ultrapassada a possibilidade de o candidato impugnar judicialmente o resultado do exame psicotécnico a que foi submetido, e diante da análise do conjunto probatório, constato que ao responder aos quesitos formulados pelas partes, a ilustre perita judicial ressaltou:

"A variação entre os resultados de exames psicológicos pode ser decorrente de variáveis tais como: forma de aplicação dos testes, ambiente em que a avaliação foi realizada, estresse e condição emocional do probando, domínio técnico-científico do avaliador à avaliação psicológica" (resposta ao quesito nº 7, do autor - f. 196).

Desse modo, ainda que a aprovação ou reprovação do candidato seja um ato vinculado, para a desconstituição do resultado obtido na esfera administrativa não bastava somente a realização de novo exame psicológico judicial.

Primeiramente, deveriam ser verificados os resultados dos testes administrativos e dos testes judiciais. Em sendo similares, passar-se-ia então para a análise da conclusão de um e de outro laudo psicológico, devendo nessa fase, verificar se a conclusão adotada na esfera administrativa estaria correta ou não, segundo elevado convencimento do Julgador.

A própria perita oficial foi clara ao admitir que a forma de aplicação do teste, o estresse aliado à condição emocional do autor, poderia culminar em conclusão diversa de resultados, entre o realizado administrativamente e o judicial, com conseqüente prematura exclusão do certame.

Assim, permitir que um laudo posterior, em condições físicas e psíquicas diversas, se sobreponha a um laudo anterior, sem que se comprove a prévia similaridade das condições em ambos os testes, seria o mesmo que admitir a desconstituição do resultado administrativo corretamente evidenciado durante a aplicação do exame, em detrimento a uma conclusão posterior e sem qualquer relação com a apresentada no dia da prova administrativa oficial, em clara ofensa os princípios da isonomia e da impessoalidade, norteadores do direito administrativo contemporâneo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, ainda que o laudo judicial tenha evidenciado a aptidão do candidato, a ausência de comprovação de similaridade fática entre os resultados encontrados nos testes administrativos e judiciais aplicados ao examinando não permite a desconstituição da inaptidão administrativa impugnada na esfera judicial, visto que as condições pessoais do autor em ambos os exames não restaram semelhantes. (...)

Não obstante todo o processamento da causa na Primeira Instância, inclusive com a realização de prova pericial que concluiu pela aptidão do autor para o cargo, divergindo o laudo do perito judicial, portanto, do laudo técnico do concurso, entendo que a questão a ser decidida se situa em momento bem anterior - se há razões legítimas para a apreciação da validade da prova técnica realizada no certame pelo Poder Judiciário.

Por força do princípio constitucional da separação dos poderes, conforme instituído no Ordenamento Jurídico Brasileiro, não se admite que o Poder judiciário realize o controle de mérito dos atos administrativos. Dentro dos limites traçados pela lei, é à Administração Pública que compete a seleção daqueles que deverão integrar o quadro de pessoal da Polícia Militar, selecionando-os mediante critérios objetivos, em igualdade de meios e condições e com impessoalidade.

A oportunidade de intervenção do Poder Judiciário somente surge quando o ato administrativo viola algum princípio constitucional ou infraconstitucional, ou fere direito fundamental do particular." (fls. 324/325, 329/330 e 332)

Nesse contexto, não é possível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos a fim de alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo para aferição da validade dos exames apresentados, como proposto pelo recorrente, pois não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(omissis)

Nesse panorama, o acolhimento das alegações da recorrente perpassariam pelo reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/STJ.

Verifico outro obstáculo no que concerne à alegação de que inexistente previsão legal que ampare a exigência de realização do exame psicotécnico, bem como, ainda que existisse deveria ser aplicado por Oficiais psicólogos em junta ou comissão, pois, exigir-se-ia o exame da Lei estadual 5.301/69 e da Lei complementar estadual 50/98, vedado nesta instância especial, por força da aplicação analógica da Súmula 280/STF, que assenta: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

(omissis)

Ainda que fossem ultrapassados os mencionados óbices, importa salientar que o v. acórdão recorrido comportou fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, sendo, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a decisão atacada. A hipótese se confirma pelos seguintes trechos do voto vergastado, quando ficou consignado o embasamento constitucional para afastar a pretensão do apelante (fls. 324, 332/333):

"Sob pena de relegar uma garantia fundamental que é o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, diante da presença concreta de uma lesão a direito subjetivo do autor, a análise dos autos se resume à verificação da existência do motivo para a prática do ato e conseqüente exclusão do autor do certame.

Fundado na separação e independência dos poderes, o controle judicial dos atos da Administração não tem poder de ingerência no mérito administrativo, que diz respeito aos aspectos da conveniência e oportunidade. (...)

Por força do princípio constitucional da separação dos poderes, conforme instituído no Ordenamento Jurídico Brasileiro, não se admite que o Poder judiciário realize o controle de mérito dos atos administrativos. Dentro dos limites traçados pela lei, é à Administração Pública que compete a seleção daqueles que deverão integrar o quadro de pessoal da Polícia Militar, selecionando-os mediante critérios objetivos, em igualdade de meios e condições e com impessoalidade.

A oportunidade de intervenção do Poder Judiciário somente surge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o ato administrativo viola algum princípio constitucional ou infraconstitucional, ou fere direito fundamental do particular. (...)

Não se trata de um mero controle formal da legalidade estrita. Afinal, encontra-se a Administração Pública, tanto quanto os demais Poderes, vinculada diretamente à Constituição, quando a matéria diz respeito a direitos fundamentais. Estes, pelo regime jurídico especial de que gozam, de aplicabilidade direta e imediata, prescrita no art. 5º, § 1º da Constituição Federal, reclamam concretização direta pelos Três Poderes do Estado, independentemente de lei ordinária deles densificadora."

Assim, embora tenha sido interposto recurso extraordinário por um dos recorrentes o mesmo não foi admitido (fls. 462/465). Dessa forma, a ausência de irresignação específica contra o fundamento de índole constitucional, suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido, tendo em vista ter sido inadmitido o recurso extraordinário, bem como, por não ter o recorrente manifestado o cabível agravo, atrai a incidência da Súmula 126 do STJ.

(omissis)

Sustenta o agravante, em síntese: a) que houve interposição de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário; b) que o Tribunal *a quo* fora omissos em questões tidas por importantes; c) que o edital do concurso inovou ao estabelecer previsões não amparadas por lei; d) que não é o caso de aplicar-se a Súmula 280/STF, vez que não se questiona as normas estaduais, mas, apenas a existência de omissão no acórdão quanto a elas e, e) que procedeu devidamente no cotejo jurisprudencial o que restou sem a devida análise.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.442 - MG (2009/0134772-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE SEUS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.
2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo, de forma integral, a controvérsia.
3. Implica o reexame de matéria fática a análise da idoneidade dos exames psicotécnicos, perícias e laudos, bem como o cotejo entre eles, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, para análise do especial por ambas as alíneas.
4. Persiste o óbice da Súmula 280/STF, ainda que em questões relativas, apenas, à análise de omissões apontadas, pois, para ser verificada a ocorrência ou não da negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema discutido, seria necessário revolver questão de direito local, o que é vedado a este Sodalício.
5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.442 - MG (2009/0134772-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

De fato, compulsando os autos, verifica-se constar certidão à fl. 467 registrando o sobrestamento do agravo de instrumento para o STF até sua decisão quanto às admissibilidade e apreciação deste recurso especial. No entanto, foi consignado na decisão agravada que a Súmula 126/STJ seria aplicável se ultrapassado o óbice da Súmula 7/STJ. Assim, *in casu*, irrelevante, para a conclusão do julgado neste recurso especial, o afastamento da incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, pois utilizada, apenas, como argumento em tese e não como fundamento do *decisum* agravado.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional de pontos importantes, desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que *"não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ser ou não explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: *AgRg no Ag 1272410/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg no Ag 1122523/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/06/2010.

Ademais, não é possível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, a fim de alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, como proposto pelo recorrente, pois não se coaduna com a via do recurso especial, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, óbice que impede a análise do especial por ambas as alíneas.

No tocante ao afastamento da Súmula 280/STF, vislumbra-se que persiste o referido óbice ainda que em questões relativas às omissões apontadas, pois, para ser verificada a ocorrência ou não da negativa de prestação jurisdicional relativa ao tema discutido, seria necessário revolver questão de direito local, o que é vedado a este Sodalício.

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0134772-6

AgRg no
REsp 1.126.442 /
MG

Números Origem: 024059015727 10024059015727 10024059015727005 10024059015727007
10024059015727008 10024059015727009 200801832989

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.